

Ofício TCE/SC/GAP/SEG/ 1556/2026

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

JULIO CÉSAR GARCIA

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, A/C Gabinete do Presidente da ALESC, Centro, CEP 88020900,
Florianópolis, SC

Assunto: **decisão no Processo RLA 25/00167105.**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico que o egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão de 6/2/2026, apreciou o Processo RLA 25/00167105, do(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades referentes às falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281 no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina, e exarou decisão, que está disponibilizada no endereço virtual:

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <https://www.tcsc.tc.br/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 0736234A-7, Processo: 2500167105.

Atenciosamente,

Conselheiro Herneus João De Nadal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Assinado eletronicamente

Processo n.: REP 25/00167105

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281 no trecho entre os Municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina

Interessado: Júlio César Garcia

Responsável: Jerry Edson Comper

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 179/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1400/2025** (fs. 135-142 dos autos), que trata da análise de possíveis irregularidades no Contrato CT n. 043/2022, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), cujo objeto é a execução de obras de implantação e pavimentação da rodovia SC-281, trecho: São Pedro de Alcântara – Angelina, bem como do Contrato CT n. 118/2022, que se refere à supervisão e ao assessoramento à fiscalização do CT n. 043/2022.

2. Converter os presentes autos em processo de Auditoria (RLA), com inclusão na programação do biênio 2025/2026, em razão dos fatos e fundamentos expostos no referido Relatório DLC, acolhido na íntegra pelo Relator.

3. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos deste Tribunal para a instrução do processo de Auditoria de Conformidade (RLA).

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Júlio César Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ao Controle Interno daquela Pasta e à Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Ata n.: 3/2026

Data da Sessão: 06/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:	REP 25/00167105
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
RESPONSÁVEL:	ERRO@[NOMERESPONSAVEL]
INTERESSADOS:	Julio César Garcia Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades atrasos e falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281 no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 819/2025

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE ENGENHARIA. CONTRATO DE PAVIMENTAÇÃO. CONTRATO DE SUPERVISÃO. RODOVIA SC-281. ATRASO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. CONVERSÃO EM PROCESSO DE AUDITORIA (RLA).

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação autuada em decorrência da Indicação n. 0880/2025¹, oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e de autoria do Senhor Deputado Estadual Padre Pedro Baldissera, sugerindo ao Presidente deste TCE/SC a adoção de providências quanto à apuração de irregularidades, atrasos e falhas na execução e fiscalização do contrato de obras de implementação e pavimentação da Rodovia SC-281 no trecho entre os Municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina (CT 043/2022) e do contrato de manutenção (conservação/recuperação) de rodovias pavimentadas e estradas não pavimentadas sob a jurisdição da coordenadoria regional litoral centro/sie CRLIT – lote 03 (CT 005/2024).

Por meio da Decisão Singular n. GAC/WWD – 668/2025², decidi pelo conhecimento da representação e realização de diligência ao gestor para o envio de documentos e esclarecimentos referentes ao Contrato CT 043/2022.

Após regular tramitação, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC exarou o Relatório n. 1400/2025³, sugerindo a conversão dos presentes autos em processo de auditoria (RLA).

¹ Fls. 4/9.

² Fls. 116/122.

³ Fls. 135/142.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou o Parecer n. MPC/LO/62/2025⁴, acompanhando o entendimento da diretoria técnica.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, após análise dos documentos encaminhados em audiência, bem como em documentos que instruem os respectivos processos licitatórios, identificou riscos relacionados ao contrato de supervisão e assessoramento à fiscalização do Contrato n. CT 043/2022, apontando ainda sucessivos atrasos no cronograma de execução.

No que se refere ao **contrato de supervisão e assessoramento à fiscalização** contratual (CT 118/2022), a DLC identificou avanço desproporcional entre ele e o contrato da obra. Transcrevo do relatório técnico:

[...] Até o mês de outubro de 2025, a avença principal tinha avanço financeiro de 14,13% enquanto o auxiliar consumiu 58,34%. [...].
[...] com avanço médio do último período, o contrato de supervisão, CT 118/2022, teria saldo financeiro esgotado em 18 meses, aproximadamente maio de 2027, **seis anos antes do término do contrato principal**, que estaria com apenas 30% executado⁵. (grifos no original).

Ainda em relação ao contrato de supervisão e assessoramento à fiscalização, a diretoria técnica, em item específico do relatório (2.3), pontua que foram promovidos 06 (seis) termos aditivos contratuais, sendo dois de prazo e quatro para inclusão de novos serviços, no percentual de 8,78% do valor original, o que representa R\$11.294.937,36 (onze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). Na análise de mérito dos referidos aditivos, a DLC aponta risco de falhas de planejamento, com impacto no projeto⁶.

Quanto ao **cronograma de execução do Contrato n. CT 043/2022**, a DLC relata que a unidade gestora motivou o atraso em razão de questões ambientais, mais especificamente em razão da demora da emissão da primeira Autorização de Corte (AuC n. 602/2023) - que levou 507 dias, somado ao tempo para expedição da segunda licença (AuC n. 857/2024). Transcrevo do relatório técnico:

[...]
Somados os dois períodos, a Secretaria de Infraestrutura teria aguardado 648 dias para emissão das duas autorizações de corte pelo IMA. Também causa estranheza

⁴ Fls. 145/149.

⁵ Fl. 136/137.

⁶ Item 2.3, às fls. 139/140.



a indisponibilidade de versões digitais nas duas AuC e o aviso de “aguardando assinatura digital” no AuC n. 602/2023, que foi expedida em 22/02/2022.

Assim, ponderando que os fluxos administrativos, prazos, capacidade laborativa do órgão ambiental são imprescindíveis para o avanço das obras estruturantes de infraestrutura do estado e, ao menos conforme informações da SIE, mostram-se como gargalos ao avanço das obras, faz-se razoável esclarecimento junto ao IMA.

De mesmo modo, caberia também esclarecimentos da SIE quanto aos ritos administrativos para solicitação das licenças ambientais, acompanhamento dos projetos, momento adequado para pleito junto ao IMA, estrutura administrativa para gestão e operacionalização, mudanças na estrutura (visto que não há mais no organograma a Gerência de Meio Ambiente)⁸.

Por fim, assim são resumidos pela diretoria técnica as razões do pedido de conversão dos presentes autos em processo de fiscalização:

Na instrução inaugural, DLC 1191/2025, restou demonstrado atraso na obra, com necessários esclarecimentos da Unidade. Inobstante resposta à Diligência, as informações não ilustram a situação da avença em sua totalidade, notadamente pela continuidade de ritmo abaixo do estabelecido e manutenção de situação desidiosa após as autorizações ambientais.

Também causam espécie as potenciais falhas de projeto, sobretudo no inventário ambiental, com provável conflito de interesse e irregularidades sonegas pela supervisora, mesma projetista, empresa Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia LTDA.

Somado a isso, os aditivos incluíram equipes de trabalho para avaliação do impacto ambiental, com remuneração mensal, que pode ter força exponencial com o lento ritmo das obras, projeção de conclusão em 12 anos. Situação similar ao contrato de supervisão, conforme item 2.1.

Considera-se também a relevância da obra, R\$ 135.682.120,43, e projeção para atuação tempestiva desta diretoria, além da demanda inaugural derivar do legislativo estadual⁹.

Pelo exposto, e, considerando que a análise de seletividade apontou a necessidade de atuação desta Corte de Contas, bem como dos fatos e fundamentos apresentados pela diretoria técnica, acolho o Relatório DLC n. 1400/2025, chancelado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 224¹⁰ do Regimento Interno desta Casa.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. CONHECER do Relatório DLC n. 1400/2025, que trata da análise de possíveis irregularidades no Contrato n. CT 043/2022, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade –

⁷ <https://www.sie.sc.gov.br/organograma> > Organograma da SIE > acessado em 10/11/2025.

⁸ Fl. 138/139.

⁹ Fls. 140/141.

¹⁰ Art. 224. O Voto do Relator, quando favorável à posição da instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser resumido, devendo ser obrigatoriamente fundamentado quando contrário à manifestação.

SIE, cujo objeto é a execução de obras de implantação e pavimentação da rodovia SC-281, trecho: São Pedro de Alcântara – Angelina, bem como do CT 118/2022, que se refere ao contrato de supervisão e assessoramento à fiscalização do CT 043/2022.

4.2. CONVERTER os presentes autos em processo de auditoria (RLA), com inclusão na programação do biênio 2025/2026, em razão dos fatos e fundamentos expostos no referido relatório técnico, acolhido na íntegra por este Relator.

4.3. DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para a instrução do processo de auditoria de conformidade (RLA).

4.4. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, ao Controle Interno da SIE, e à Controladoria Geral do Estado – CGE.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Parecer: MPC/LO/62/2025
Processo: REP 25/00167105
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Assunto: Possíveis irregularidades atrasos e falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281 no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina

Número Unificado: MPC-SC 2.5/2025.45

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada em decorrência da Indicação n. 880/2025, de autoria do Deputado Estadual Padre Pedro Baldissera, oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, acerca de possíveis irregularidades, atrasos e falhas na execução e na fiscalização dos contratos de obra e manutenção da rodovia SC-281, no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina, referente aos Contratos n. 43/2022 e n. 5/2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. DLC-1191/2025 (fls. 103/115), após verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e seletividade, propôs o conhecimento da Representação e a realização de diligência à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE.

A proposta foi acolhida por Decisão Singular do Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, nos seguintes termos (fls. 116/122):

3.1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO nos termos do art. 98, caput c/c art. 102, parágrafo único da Resolução n. TC-06/2001, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e os critérios de seletividade;

3.2 DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Jerry Edson Comper, CPF XXX.239.239-XX, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme §1º do art. 124 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei

Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos, na forma eletrônica:

3.2.1. Existência de contrato de supervisão e assessoramento à fiscalização do contrato CT 043/2022 – execução de obras de implantação e pavimentação da rodovia SC-281, trecho: São Pedro de Alcântara – Angelina;

3.2.2. Motivos dos sucessivos atrasos no cronograma do contrato CT 043/2022;

3.2.3. Número do processo SGPe, Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, que trate da fiscalização e gestão do contrato CT 043/2022.

3.3 DAR CIÊNCIA ao Representante, à ALESC e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (grifos no original).

A SIE apresentou resposta à diligência, por meio do expediente subscrito pelo Sr. Luiz Ernesto Pantoja Telles de Menezes, Diretor de Fiscalização de Obras e Infraestrutura (fls. 130/134).

No Relatório n. DLC-1400/2025 (fls. 135/142), a diretoria competente, após examinar as informações apresentadas, identificou a persistência de indícios de irregularidade quanto ao ritmo da obra, aos aspectos relacionados ao licenciamento ambiental e aos aditivos contratuais, razão pela qual sugeriu a conversão dos autos em processo do tipo Relatório de Auditoria – RLA, com inclusão na programação do biênio 2025/2026.

Vieram os autos conclusos.

2 – ANÁLISE

Em exame dos autos, entende-se que o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo mostra-se adequado, motivo pelo qual se passa à análise dos elementos que o fundamentam.

Em atendimento à diligência determinada, a SIE encaminhou manifestação subscrita por seu Diretor de Fiscalização (fls. 130/133), na qual traz informações sobre o andamento da execução do Contrato n. 43/2022, sobre o licenciamento ambiental e sobre a estrutura de fiscalização da obra, ocasião em que ressaltou a existência do Contrato de Supervisão n. 118/2022.

A partir desse novo conjunto de informações, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC procedeu à reavaliação do cenário contratual, cotejando tais elementos com dados disponíveis no SICOP – Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas.

A análise técnica registrou que, até outubro de 2025, o Contrato n. 43/2022 (principal) apresentava avanço financeiro acumulado de apenas 14,13%, ao passo que o Contrato de Supervisão n. 118/2022 já havia consumido 58,34% de seu valor (fls. 136/137).

A DLC desenvolveu projeções fundadas no avanço médio mensal verificado após a emissão da Autorização de Corte – AUC n. 602/2023 (21/7/2023). No período de 27 meses subsequentes, o contrato principal avançou, em média, R\$ 699.660,43 por mês. Mantido esse ritmo, a conclusão projetada da obra seria aproximadamente 2037, muito além do prazo contratual final de 3/6/2027.

Por outro lado, o ritmo da execução financeira do contrato de supervisão levaria ao esgotamento de seu saldo em cerca de 18 meses (maio de 2027), quando a obra principal teria atingido apenas 30% de execução.

Esses dados, extraídos de fontes oficiais e projetados com base em médias observadas, sinalizam descompasso relevante entre o ritmo de execução do contrato principal e o consumo financeiro do contrato de supervisão, circunstância que fragiliza a coerência temporal da fiscalização.

No tocante às causas do atraso, a SIE atribuiu a redução do ritmo de execução a entraves relacionados ao licenciamento ambiental, especialmente à demora do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA na emissão das autorizações de corte (fls. 130/133). Em consulta aos registros disponíveis no portal do IMA, a DLC verificou a tramitação das Autorizações de Corte n. 602/2023 e n. 857/2024, e constatou inconsistências nos registros, como ausência de versões digitais e a indicação de *status* incompatível com a suposta expedição de atos (fls. 138/139).

Nesse contexto, ainda que os lapsos temporais informados pela SIE indiquem possível impacto do licenciamento ambiental no cronograma da

obra, a unidade técnica concluiu que os elementos constantes dos autos não permitem, nesta fase, acolher tal justificativa. Auditores do Tribunal reputaram que seriam necessários esclarecimentos adicionais tanto do órgão ambiental quanto da própria Secretaria quantos aos fluxos e procedimentos administrativos adotados (fl. 138).

Outro ponto destacado pela Administração foi que a gestão do Contrato n. 43/2022 seria realizada no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGP-e, por meio do processo n. SIE 32065/2021, incluindo medições, relatórios de supervisão e comunicações formais. Contudo, a verificação realizada pela DLC constatou que o processo indicado não contém a documentação necessária, e restringe-se, em grande medida, aos termos aditivos celebrados (fl. 139).

Ausência de relatório de supervisão e de elementos de aferição de campo acessível, ao menos ao controle externo, comprometem a transparência, a rastreabilidade e controle documental informado pela Secretaria, na medida em que impede a verificação da efetiva atuação fiscalizatória durante a execução contratual.

Além disso, a análise da DLC sobre os aditivos celebrados (fls. 139/140), especialmente o primeiro, que inclui o corte e a remoção de 1.670 árvores e o destocamento de 6.470, sem alteração de traçado, bem como serviço de terraplanagem e drenagem, apontou indícios de falhas de planejamento e inconsistências no inventário ambiental.

Da mesma forma, o segundo aditivo incluiu serviços de manutenção e conservação da SC-281, justificados com base nas condições adversas da estrada vicinal. Todavia, como bem observado pela DLC, à época, o contrato principal apresentava avanço pouco significativo, de modo que não haveria nexos entre a execução da obra e a necessidade de tais serviços, a suscitar dúvidas quanto à regularidade do aditivo.

Nessa linha, em consonância com a análise da DLC, entende-se que, apesar da realização de diligência e da apresentação de informações, subsistem elementos que impedem a compreensão integral da situação

contratual, notadamente o ritmo de execução inferior ao previsto e os indícios de fragilidade no planejamento, na fiscalização e na gestão.

Diante desse cenário, este Ministério Público de Contas acompanha o encaminhamento proposto pela área técnica quanto à conversão dos autos, por entender necessária a realização de exame mais aprofundado, na esteira do art. 15, IV¹, da Resolução n. TC-161/2020.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo nas atribuições conferidas pelo art. 108, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 – CONHECER do Relatório nº DLC-1400/2005, acerca de possíveis irregularidades atrasos e falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281 no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina;

3.2 – CONVERTER os autos em processo do tipo Relatório de Auditoria – RLA, com a inclusão do feito na programação do biênio 2025/2026, conforme sugerido pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC;

3.3 – DAR CIÊNCIA ao Representante, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e

3.4 – DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para instrução de processo de auditoria de conformidade.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Leandro Ocaña
Procurador de Contas

¹ Art. 15 Auditoria é o processo sistemático, documentado e independente de se avaliar objetivamente uma situação ou condição para determinar a extensão na qual critérios são atendidos, obter evidências quanto a esse atendimento e relatar os resultados dessa avaliação a um destinatário predeterminado, especialmente utilizado para: [...]. IV – analisar atos relativos a licitações, contratos, convênios e instrumentos jurídicos análogos; [...].



ENC: TCE/SC - NC: 20260302000034 - Nova Comunicação

De JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Data Seg, 2026-03-02 16:53

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Att.**Paula Laureano****Assessora Parlamentar****DEPUTADO JULIO GARCIA****Gabinete 107 / fone: 48-3221.2667****Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

GABINETE DO DEPUTADO
JULIO GARCIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

De: TCE/SC <sistemas@tcsc.tc.br>

Enviado: segunda-feira, 2 de março de 2026 15:00

Para: JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Assunto: TCE/SC - NC: 20260302000034 - Nova Comunicação

Voce recebeu uma nova comunicacao do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Acesse o Sistema de Comunicacao para mais detalhes. <https://virtual.tce.sc.gov.br/> - Menu TCE Virtual > Sistemas > Comunicacao
Comunicacao: [20260302000034](#) com o assunto: **Comunicacao Processual - Processo n. RLA 25/00167105 (Ofecio Ciencia a Autoridades)**

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.